



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 005/2022 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000524/2022

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.552.212/0001-87, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2022 FMS, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL**.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações às 16h29min do dia 16/11/2022, o qual foi recebido no endereço eletrônico licitacao@rionovodosul.es.gov.br. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 21/11/2022, às 10h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante sustenta argumentos técnicos para inclusão de exigências na descrição do lote de nº 135 (TIRA DE GLICEMIA).

DO PEDIDO

Requer a impugnante, quanto ao lote de nº 135, que sejam incluídas as seguintes exigências:

- a) Inclusão da exigência em edital da tira de glicemia DESIDROGENASE;
- b) Inclusão da característica do monitor sem codificação;
- c) Inclusão de exigência de não interferência com analgésicos, antitérmicos e vasoativos.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Tendo em visto o teor técnico da impugnação, antes de tomar qualquer decisão, este Pregoeiro solicitou manifestação do corpo técnico da Secretaria de Saúde, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório, encaminhando cópia da referida impugnação contra o Edital à Farmacêutica da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, Sra. Kamila Brison Crico.

Após a devida análise, **a Farmacêutica opinou nos seguintes termos:**

Com relação à impugnação enviada em anexo, após análise dos argumentos da empresa solicitante, optamos por manter o descritivo que consta em edital, por possibilitar a ampla concorrência e uma vez que o mesmo está em conformidade com a conduta adotada pela Secretaria Estadual de Saúde nos últimos processos licitatórios do SERP (Sistema Estadual de Registros de Preços), conforme consta em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0374/2022, publicada no DIO em 09/05/2022..

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, aqueles previstos na CF e nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesta ordem de ideias, vale ressaltar que devido aos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, a avaliação sobre sua pertinência (ou não) coube à competente área técnica do Município – sendo a opinião de tal área fundamental para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Como visto acima, a Farmacêutica Municipal entendeu pela improcedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima, visando manter uma ampla concorrência e escorando-se em conduta adotada pela Secretaria Estadual de Saúde nos últimos processos licitatórios do SERP (Sistema Estadual de Registros de Preços), conforme consta em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0374/2022, publicada no DIO em 09/05/2022, quando da aquisição de produto semelhante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Ao fim e ao cabo, conclui-se que os pontos em combate se tratam de exigências que, se inseridas no descritivo editalício, reduzirão injustificadamente o universo de concorrentes, prejudicando a salutar disputa ao procedimento licitatório.

Afora isso, a despeito de todos os argumentos técnicos suscitados, não houve na Impugnação a demonstração da ocorrência de qualquer ilegalidade na descrição contida no edital – não havendo, assim, qualquer vício ou nulidade a serem expurgados do instrumento convocatório.

Por fim, é de se frisar que, na ausência de ilegalidade, cabe à Administração, no uso de sua discricionariedade, eleger a descrição dos itens que pretende adquirir, em conformidade com o atendimento de suas demandas.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta a este Pregoeiro do que concluir que, no caso em análise, **NÃO DEVEM SER ACATADAS** as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, mantendo-se a descrição do item em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, **julgá-la improcedente**, mantendo-se incólume a descrição do lote de nº 135, bem como, das demais Cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 FMS.

Rio Novo do Sul/ES, 18 de novembro de 2022.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)